

# O nome civil da mulher casada

## (Aquisição, uso e perda)

HÉSIO FERNANDES PINHEIRO

(Conferência pronunciada no Instituto dos Advogados Brasileiros, Sessão de 13-X-949)

É COSTUME antigo, possivelmente tão vetusto quanto a organização familiar, atribuir-se à mulher os apelidos do marido para identificá-la como mulher casada (1). Da lógica origem dessa prática pode-se, ainda hoje, encontrar resquícios na expressão muito usada entre nós: “a mulher do fulano” (2).

Muitas vezes mesmo, o nome personativo da mulher é ignorado no círculo social de que faz parte, tornando-se ela conhecida apenas por Sra. Fulano de tal. Não se enuncia o prenome da mulher mas, sim e apenas os apelidos do marido. Nalguns casos, entretanto, com o objetivo deliberado de evitarem-se confusões, usa-se completar a fórmula com o nome por inteiro do marido, inclusive o prenome e o título que possui, precedido de Sra. Assim: Sra. Dr. Antônio de Sousa Borga ou Sra. Professor José de Sousa Borga, e não Sra. Sousa Borga.

No Brasil, somente pelo casamento válido adquire a mulher o direito ao uso dos apelidos do marido. Direito ao uso mas não à propriedade dêle (3). Não obstante algumas opiniões em contrário, dentre as quais a mui respeitável de

Spencer Vampré (4), é isso o que se depreende do art. 240 do Código Civil quando reza:

“Art. 240. A mulher assume pelo casamento, com os apelidos (5) do marido, a condição de sua companheira consorte e auxiliar nos encargos da família”.

Essa disposição do Código tem “alta significação moral e social”, conforme bem salientou a Egrégia 6.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pelas razões esclarecidas no trecho do Acórdão seguinte:

“... a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”. (Art. 240). Tal assunção é um patrimônio sagrado, que ninguém lhe pode tirar, e de que em tempo algum pode ela ser privada salvo no caso de ela ser condenada em ação de desquite (art. 324 do Cód. Civ.). E notem bem a força da expressão: “assume”. Não diz a nossa Carta Civil: “poderá usar, poderá assumir. Assume ipso facto at que jure”.

A própria morte não obriga a voltar ao nome usado em solteira. Por isso, na França, filha primogênita da civilização latina, existem praxes edificantes. A mulher querendo precisar melhor a sua identidade, após seu nome de casada, acrescenta: “Née (nome de solteira). A viúva, como homenagem e afeição eterna a seu companheiro, assina o nome do seu finado marido precedido de “viúva”

(4) SPENCER VAMPRE, em seu trabalho intitulado “DO NOME CIVIL” — (Ed. 1935), a fls. 126, diz ao referir-se ao nome adotado pelo mulher casada:

“Trata-se, aqui, de um direito da mulher, a qual não é obrigada a mudar o seu nome de solteira, e pode mantê-lo”.

(5) Sobre a expressão “apelidos” empregada no código em substituição a nomes de família, que figurava no projeto apresentado por Anísio de Abreu, assim justificou Ruy Barbosa a sua emenda apresentada ao Senado:

“Toma o nome da família do marido. Pode acontecer que o marido não tenha nome de família ou o haja repudiado. Em casos tais, qual o nome do marido assume a consorte? O seu ou os seus apelidos? Ora, sob o vocábulo apelidos, se indicam sobrenomes, cognomes, agnoms, isto é, nomes de família ou não, que se pospõe ao nome batismal do indivíduo. Mas o que o apelido particularmente significa é o nome de família. § Apelido designa principalmente o nome de família (A. D. Coelho — Dic. Etym. pág. 133. “Apelido. No sentido moderno significa o sobrenome das pessoas, segundo as suas diferentes famílias” (Domingos Vieira — Dic. — Vol. I — Pág. 300). § Por que não dizer, pois, aqui apelidos? Ficaremos na boa companhia do cód. civ. port. Art. 1.075, ns. 1 e 2” (Projeto do Código Civil Brasileiro — Trabalhos da Comissão Especial do Senado — 1902 — Vol. I — Parecer do Senador Ruy Barbosa — Pág. 140. Com. ao art. 246 do projeto).

(1) Alguns autores pretendem encontrar a origem na Idade Média. Dentre eles Serpa Lopes — V. Trat. de Reg. Púb. — Ed. 1938 — Vol. I — Pág. 179.

(2) Tome-se a expressão em seu sentimento vulgar e amplo, sem se cogitar da existência de casamento.

(3) Sobre a questão vale transcrever a seguinte crítica de PACCHIONI:

Alcuni autori ritengono che il diritto al nome civile possa essere considerato come un diritto di proprietà, o come un diritto sui generis simile a quello di proprietà; ma questa opinione non è, a nostro avviso, da accogliersi per la semplice, ma pur decisiva, considerazione che il nome civile non è, come tale, una cosa, ma un segno distintivo di una persona”. — G. Pacchioni — Elementi di Diritto Civile — E. 1926 — Pág. 196.

E' de se verificar, ainda, Clóvis Beviláqua — Código Civil Comentado — Vol. I — Com. ao art. 9.<sup>o</sup> — Ed. 1940 — Pág. 200.

... "Belo exemplo que está sendo seguido entre nós. Os que não perscrutam o fundamento filosófico das coisas (*Feli, qui potuit rerum cognoscere causas!*) pensam, talvez, que o "assume" da lei seja alguma formalidade burocrática ou mera vacuidade ambígua. A inclusão do nome do marido tem um duplo alcance de belíssima significação: a união dos esposos até no nome; a afirmação do poder marital". (6)

Trata-se, sem dúvida, de um direito personalíssimo da mulher que se casa, mas o uso desse direito, entendemos, não está na faculdade de adotá-lo ou não mas, sim, na forma pela qual se verifica a escolha para a composição do nome de casada (7). Dêsse modo, conjugar os seus apelidos de solteira com os do futuro marido (sendo que os dêste devem ser colocados *sempre* no final), quer pelo acréscimo puro e simples dêstes àqueles, quer pela combinação de partes de cada um, quer até mesmo pela substituição integral de uns pelos outros, é direito inconcusso da nubente.

Sobre o uso do nome pela mulher casada informa Roguin:

"En France, en Genève et ailleurs probablement, la femme ne porte pas *légalement* le nom de son mari, quicquid ele soit connue et fait à peu près exclusivement de cette façon.

Dans les actes, la femme signe de son nom de fille, en ajoutant — épouse de X — Elle a, en effet, le droit (même peut-être le devoir, selon nous) de se servir en outre du nom de l'époux pour indiquer qu'elle est mariée. Et même les notaires français demandent souvent à la femme de signer, comme elle le fait d'ordinaire, en indiquant de nom du mari, quoique l'en-tête de l'acte porte le nom de fille précédé de Madame". (8)

#### Na América do Norte :

"At marriage the wife takes the husband's surname, with which is used her own given name; and she may use the title "Mrs." to distinguish her from her husband

(6) Acórdão unânime da 6.<sup>a</sup> Câmara do antigo Tribunal de Apelação do Distrito Federal — *Apelação Cível* n.º 7.242 — Relator: *Desembargador Saboia Lima*. (Publ. no *Diário da Justiça* de 29-7-1947 — Pág. 3.330).

Sobre o uso do nome pela mulher casada, na França, é de se citar, ainda, as palavras de *Planiol e Ripert*:

"Elle jouit du nom personnel. Elle peut s'en servir pour signer, comme elle pourrait d'ailleurs se servir d'un surnom. Elle peut le prendre dans des actes, quoiqu'il paraisse plus correct qu'elle y soit mentionnée sous son nom de fille, le nom de son mari y paraissant seulement comme moyen d'identification, après les mots "épouse" ou "veuve". Les notaires et avoués respectent en général cette règle en tête de leurs actes, quitte à désigner simplement, dans le corps de ces actes, la femme du nom de son mari. C'est ce procédé qu'emploient aussi les jugements".

La jussance du nom du mari implique certainement, pour l'épouse ou la veuve, un intérêt légitime à le défendre contre les usurpations des tiers". (*Traité Pratique de Droit Civil Français* — Paris, 1925 — Tome I — Pág. 118).

(7) Nesse sentido, ver v.g. o Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — *Apelação Cível* n.º 8.560 *Ementa*: "A mulher pode escolher os apelidos do marido a adotar em seu nome de casada" (*Rev. Forense* — vol. CXIII — Pág. 130).

(8) ROGNENI — *Apud*: EDUARDO ESPÍNOLA — *Anotações ao Código Civil Brasileiro* — Vol. 3.º — Pág. 267.

and as being a married woman. But she is not properly designated as "Mrs." followed by her husband's initial or given and surname, unless it be proved that she is so knowar". (9)

Entre nós, esclarece *Clovis Beviláqua*, ao comentar o art. 240 do Código Civil,

"... Antes de tudo, essa adoção de nome é um costume, a que a lei deu guarida e deve ser compreendido como exprimindo a comunhão de vida, a transfusão das almas dos dois cônjuges". (10)

Mas tal proteção, na legislação pátria, não aparece com o Código Civil. Já o Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, que promulgou a lei sobre o casamento civil, declarou, no seu art. 56 ser um dos efeitos do mesmo casamento: "conferir à mulher o direito de usar o nome da família (11) do marido e gozar de tôdas as suas honras e direitos que, pela legislação brasileira, se possam comunicar a ela".

A obrigatoriedade de sua consignação no registro de casamentos, entretanto, só obteve consagração legal em 24 de dezembro de 1928, pelo art. 81, n.º 8, do Decreto n.º 18.524, que completou o art. 195 do Código Civil, mandando que figurasse também, *no termo*, o nome que passaria ter a mulher.

Daí por diante todos os atos principais sobre registros públicos, na parte dos casamentos, conservaram o dispositivo com a mesma redação: "o nome que passa a ter a mulher em virtude do casamento". (12)

O que se objetiva com essa exigência é, sem dúvida, evitar que, durante a sociedade conjugal, venha a mulher a adotar diversos nomes, usáveis a seu bel prazer ou segundo as suas conveniências.

A escolha da forma pela qual passará a usar o nome de casada, concretiza-se, por vez primeira, na petição de habilitação e, nesta, deve ser consignada expressamente. Se assim não fôr feito, pensamos, deve ser interpretada a omissão como significando a vontade de conservar integralmente o seu nome de solteira completo acrescido de todos os apelidos do marido.

Divergimos dos que entendem possa a mulher solicitar alterações do seu nome de casada na vigência do matrimônio. Excepcionamos, entretanto, os casos em que se tenha verificado a omissão dos apelidos do marido (13) no termo.

Na escolha da composição dos apelidos, nem sempre tem presidido o senso crítico nem o cuidado. Daí, exemplos curiosos como os que se se-

(9) GORPUS JURIS — Ed. WILLIAM MADA, LL. D. and Donald J. Kiser — LLD — 1928 — I — § 5.º — Pág. 369 — *Names*.

(10) CLÓVIS BEVILAQUA — *Cód. Civ. Com.* — Ed. 1917 — Vol. II — Pág. 128.

(11) Sobre a expressão *nome de família* ver Nota 5, deste trabalho.

(12) Decreto n.º 18.542, de 24-12-1928 (Art. 81, n.º 8); Decreto n.º 4.857, de 9-11-1939 (Art. 81, n.º 8).

(13) Nesse sentido o Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — *Apelação Cível* n.º 7.907 — *Revista Forense*, Vol. CX — 1947 — Pág. 424. *EMENTA*:

"Não se deve alterar o sobrenome adotado pela mulher no ato de casar. Mas é admissível a

guem: Célia Espinosa casou-se com Julião Gonçalves Flor e passou a assinar-se Célia Espinosa Flor; Maria de Lourdes Matta casou-se com Antonelli Gallo e adotou o nome de Maria de Lourdes Matta Gallo; Guillaumette Louvin Facano casou-se com Luiz Antônio Leitão e passou a assinar-se Guillaumette Facano Leitão. Como exemplos, bastam estes para demonstrar a necessidade dos cuidados que deve ter a mulher ao escolher o seu nome de casada.

A declaração dêste no pedido de habilitação, entretanto, não deve ser considerado como definitivo e imutável pelo simples fato de já estar grafado no mesmo. Admitimos que o possa alterar a mulher, mas só *ela*, até o momento de ser lavrado o termo de casamento. Daí por diante, não mais deve ser admitida sua modificação, ressalvada, desde logo, a hipótese prevista anteriormente (Nota 13).

Assim entendemos, porque o fato de haver composto um nome e de o haver grafado no pedido de habilitação não significa, para a noiva, impossibilidade de reconsiderar a declaração. O casamento ainda não se realizou, o termo ainda não foi lavrado, e pode acontecer que a escolha tenha sido precipitada, infeliz, passível de críticas, fatos só observados depois de apresentado aquele pedido. Ademais, o nome preferido pela noiva, para usar quando se tornar espôsa, não é divulgado senão depois do casamento; mesmo no termo dêste não assina ela o nome que vai usar e, sim, o nome que traz até o momento: o nome de solteira. Dêse modo, não se oferecem obstáculos, quer de ordem legal, quer de ordem processual, que se oponham à retificação, nem que exijam outras formalidades além de um simples *pedido escrito* deferível, pelo Juiz, até o momento da lavratura do termo. O exercício do direito aos apelidos do marido — já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal — “começa por fazer inscrever o nome adotado no termo de casamento”. (14)

Pela forma consignada no termo fica ela obrigada a usá-lo e a assiná-lo depois de casada, não mais lhe sendo lícito alterá-lo, abreviá-lo ou modificá-lo, nem usar outro, salvo na hipótese prevista por Curti Forrer e da qual nos dá notícia Carvalho Santos: “... de se servir de pseudônimo ou de seu nome de artista, quando tiver de assinar em ne-

correção pleiteada, quando se apura que o nome constante do assento não abrange o último sobrenome do marido. *Voto vencido* do Desembargador Guilherme Estelita: A imutabilidade dos atos do registro civil constitui garantia dos atos de registro civil de terceiros e por isso só deve ser autorizada diante de motivo sério”.

— E, também, o Acórdão da 7.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Apelação Cível n.º 5.546 — D. J. 26-8-1949 — Pág. 2.369:

“E’ de deferir-se o pedido de retificação do registro de casamento, quanto a nome adotado pela mulher, quando se destina a completar o nome de família do marido e, em consequência a expressão de identidade da requerente”.

(14) Acórdão do Trib. de Just. do Dist. Federal — Rev. Forense, vol. CVIII — 1946 — Pág. 79.

*gócios relativos à sua atividade de artista ou de autora”* (15) e também comentada pelo *Comité de Législation Étrangère*, nos seguintes termos: (16)

“D’ailleurs, L’art. 1355, n’entend pas prohiber l’usage, d’après lequel, en certaines régions, ou dans quelques professions, le femme joint au nom du mari son propre nom de famille.

Toutefois, le mari pourrait, à l’encontre de cet usage, exiger que la femme portât seulement son nom à lui (saut à se dire en même temps — née une telle —), à moins qu’elle n’ait un intérêt, par exemple comme écrivain ou artiste, à la conservation de son nom propre, auquel cas la prétention contraire du mari pourrait passer pour un abus de droit de celui-ci, et comporter par suite la limitation issue de l’art. 1353, al. 2”.

Todos os seus atos, do casamento em diante, ficam ligados ao novo nome que, por isso mesmo, deve ser imutável.

E’ dever da mulher, após o casamento, providenciar a anotação da mudança do seu nome em todos os locais em que o mesmo figure como de solteira (registro civil de nascimento, identificação profissional e policial, estabelecimentos bancários, etc.), seja pelo simples pedido de averbação à margem, como no caso do Registro Civil, seja pela substituição dos documentos de identidade que possui, seja pela simples declaração acompanhada da prova correspondente: a certidão de casamento.

Sôbre a alteração do nome da mulher estrangeira que se casa com brasileiro, têm surgido dúvidas quanto à sua mutabilidade, *ex-vi* do Decreto-lei n.º 5.101, de 17 de dezembro de 1942 (que dispõe sôbre o nome dos brasileiros e estrangeiros naturalizados).

Em que pêsse o preceito legal de que “o nome do estrangeiro domiciliado no Brasil será o constante dos seus assentamentos no registro respectivo”, nos casos de casamento de estrangeiro com nacional, é de ser modificado o nome da mulher o que, aliás, entendemos obrigatório face o Código Civil (art. cit.).

Da questão, pois, subsiste apenas o dever da mulher de solicitar a retificação do seu nome no Registro competente (17).

\* \* \*

Como prova subsidiária do matrimônio, a *nominatio*, isto é, o uso continuado do nome do varão pela mulher, por si só é precária, pois *Esmein*, ao apreciar o valor de tal prova, esclarece que os canonistas não lhe dão maior importância

“... reconnaissant que, très souvent, des simples concubins se donnaient habituellement le nom d’epoux”. (18)

(15) CURTI FORRER — *Apud* Carvalho Santos — Cód. Civil Bras. Interpret. — Vol. VI — Ed. 1937 — Pág. 409.

(16) *Apud* EDUARDO ESPÍNOLA — Anotações ao Código Civil Brasileiro — 3.º vol. — Pág. 268.

(17) Sôbre o assunto, consultar: Decreto-lei número 5.101, de 17-12-1942 (19-12-1942), a Portaria do Ministério da Justiça e Negócios Interiores n.º 7.620, de 17-3-1944 (art. 6.º).

(18) A. ESMÉIN — *Le mariage en Droit Canonique* — Vol. I — 1929 — Pág. 223.

E essa sua observação assenta sobre o *canon* que assim dispõe :

"Ego dico sic: quia aut quaeritur nunquid sola nominatio, seu quod nominabant se conjuges, probet matrimonium et dico quad non, sive facta sit ore proprio, quia saepe fornicatores sive adulteri ad paliandum delictum appellat se conjuges". (19)

A jurisprudência norte-americana, proporcional, v. g., o seguinte exemplo curioso de valor da *nominatio* como prova, o qual indicamos à guisa de ilustração :

"Publication of a notice naming a married woman by her maiden is not sufficient to give the court jurisdiction to render a judgement which will be valid against her." (20)

## II

Fenece, para a mulher, o direito ao uso dos apelidos do marido nos casos seguintes: quando, em virtude do desquite litigioso, é declarada cônjuge culpado; quando, sendo viúva, contrai novas núpcias; quando nulo ou anulado é o casamento; quando, no desquite amigável, o deseja a mulher e o insere no acôrdo; quando, depois de julgado, homologado e averbado o desquite amigável o requere a mulher e o defere o Juiz; e, finalmente, quando ficar provado que a mulher desquitada amigavelmente faz mau uso dos apelidos que conservou do marido, levando-o à desmoralização, caso em que a iniciativa para vedar o uso é privativa do marido ou, após sua morte, estende-se a qualquer membro da mesma família, portadora do mesmo nome.

E' de cada uma dessas hipóteses que passamos a nos ocupar.

A) Pode ocorrer que depois de iniciado o desquite amigável venha a desejar a mulher abandonar o uso dos apelidos do marido.

Desde logo, a verdadeira oportunidade para que essa vontade se manifeste expressamente, de mútuo acôrdo pelos cônjuges, dilata-se do pedido inicial até o momento de julgamento do desquite, na primeira instância. Daí por diante apresenta-se-nos inoportuna e intempestiva qualquer solicitação nesse sentido. Aliás, sobre um pedido dessa natureza, formulado diretamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, quando nêle se encontrava o processo com sentença em grau de apelação *ex-officio*, se manifestou a 8.<sup>a</sup> Câmara Cível nos seguintes termos:

"Quanto ao pedido de alteração do nome da desquitada, unilateralmente e por ela formulado e já na superior instância, conforme a petição por linha, não é possível ser agora apreciado". (21)

Não obstante, pode ocorrer que queira a mulher, após a averbação do desquite amigável, a modificação do seu apelido.

(19) PANORMIT. sur C. XI — X — De PRAES. II, 23 — *Apud* A. e obras cits. retro.

(20) FREEMAN V. HAWKINS, 77, Tex 498, 14 SW, 19 Am SR 769. *Apud* — Corpus Juris — W. Mack LL.D and Donald L. Kiser LL.D vol. XLV — 1928 — Pág. 369.

(21) T.J.D.F. Ementa publicada no *Diário da Justiça* de 1-9-1947 — Pág. 3.711.

Com o julgamento na primeira instância, a homologação do desquite (já decretado pela sentença recorrida *ex-officio* nos termos do art. 643, § 1.<sup>o</sup> *in fine* do Código do Processo Civil) na Superior Instância e final averbação do mesmo à margem do termo de casamento, fica encerrado o processo de desquite amigável. Em consequência, liberada a mulher para realizar uma série infinda de atos na sua vida civil.

Dentre êsses atos está, sem dúvida, o de poder renunciar, espontaneamente, ao uso dos apelidos do ex-marido. E' direito da mulher desquitada não vedado pela lei, não impedido pela jurisprudência, nem contestado pela doutrina que nos foram dadas a examinar.

O artigo do Código Civil que regula os efeitos da sentença do desquite reza, apenas, o seguinte:

"Art. 322. A sentença de desquite autoriza a separação dos cônjuges e põe termo ao regime patrimonial dos bens como se o casamento fôsse dissolvido. (art. 267, item III e 315, item III)."

Assim sendo, tanto no desquite amigável quanto no litigioso é necessária, "em qualquer dos casos, a sentença judicial decretando-o e homologando-o, cujo efeito é o de autorizar a separação dos cônjuges e o ato de pôr termo ao regime patrimonial". (22)

Legal e devidamente pois, apenas os elementos essenciais (a separação dos cônjuges e o ato de pôr termo ao regime patrimonial) — especialmente no desquite amigável — devem ser sentenciados e homologados. (23)

Constando da inicial do desquite a renúncia expressa ao uso do nome de casada, não há dúvida quanto à solução: é julgado também, homologado e averbado.

A separação de corpos, por si só, não dá direito ao abandono do nome; a mulher deve pedi-lo expressamente. "La femme séparée de corps ne reprend pas son nom de jeune fille, à moins que le jugement ne l'y autorise expressément on ne lui interdise sur la demande du mari le nom de celui-ci". (24)

Não tendo sido prevista, entretanto, não sobrevivem obstáculos de ordem jurídica para que depois de legalmente desquitada, possa vir a mulher a pleitear sua supressão mediante ação própria e independente da do desquite. Tal manifestação de vontade só encontra óbices de ordem processual (durante determinada fase do processamento do desquite) e não há exigência legal no sentido de que a declaração da perda seja feita com a inicial do acôrdo.

De um desquite litigioso pode resultar a determinação da perda do uso dos apelidos do

(22) SERPA LOPES — Tratado dos Registros Públicos — Vol. I — Rio, 1938 — Pág. 106.

(23) Nesse sentido já se decidiu: "A ação do Juiz se limita a fazer observar as respectivas formalidades legais, sem competência para conhecer da arguição de erro ou de lesão feita ao acôrdo — o que só compete ao juiz contencioso" (Rev. de Jurisp. vol. II — Pág. 311).

(24) M. TOUDOIRE ET M.M. DE COMBRET — Le divorce et la séparation de corps — Paris, s/d — Pág. 123.

marido (art. 324 do Código Civil), mas nos desquites por livre consentimento, silenciaram sobre o dever de fazê-lo o Código Civil (art. 315 a 324) e o Código do Processo Civil (art. 624, seus itens e §§) — A mesma lacuna já se observava no Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890 (art. 85 e seus §§).

Nessas condições, *não há obrigação* de a mulher requerer a volta ao nome de solteira na inicial do desquite amigável e, portanto, nada se opõe a que o faça depois de legalmente separada.

Não há dúvida que está a ditar o bom senso que o momento mais adequado para formular tal pedido é na inicial do desquite, e isto porque, se ao requerer a habilitação deve a mulher declarar expressamente o nome que passará a usar depois de casada, é natural que ao solicitar o desquite, consigne, também expressamente, que não deseja continuar usando o nome de casada. Há lógica, nisso, mas não obrigação legal.

Ademais, o preceito que preside especificamente a matéria (art. 324 do Código Civil) reza apenas o seguinte:

“A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido”.

Assim sendo, só proíbe êle que a mulher continui a usar o nome do marido no caso de ser condenada, no litigioso; no amigável êsse direito subsiste para a mulher porque “o casamento se mantém e não há razão moral para lho retirar. A liberdade da lei brasileira é preferível, quanto a este ponto, à proibição das leis suíça e portuguesa, que determinam que a mulher volte a usar o nome de família, anterior ao casamento”. (25)

Não obstante, implicitamente, fica ressalvado à mulher o direito de requerê-lo a qualquer tempo mediante novo e especial processo.

Esse requerimento, em nosso entender, não mais se integra na ação de desquite nem deve correr em autos a ela apensados.

Por êsse motivo, em que pesem opiniões divergentes e até mesmo venerandos Acórdãos de Egrégias Câmaras do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no sentido de que as causas relativas ao nome da pessoa, integrante do seu nome civil, são da competência privativa dos Juizes das Varas de Família, face o art. 51 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, não nos parece, *data venia*, acertado negar aos Juizes do Registro Civil poderes para processamento e julgamento dos pedidos de supressão dos apelidos do marido pela mulher já desquitada amigavelmente. E espe-  
lhamos êste ponto de vista no Código de Organização Judiciária (dec. lei cit.) quando atribui, em seu art. 67, itens I e III, aos Juizes do Registro Civil, dentre outras, a competência não só para exercer *todas as atribuições relativas ao registro civil*, inclusive a celebração do casamento como ainda para *processar e julgar* as justificações, re-

tificações, anotações, averbações, cancelamento e restabelecimento dos respectivos assentos.

O direito da mulher fundamenta-se na *renúncia livre e espontânea* de que é titular a desquitada. Assim como nada lhe impede o uso dos apelidos do marido — dêz que não tenha havido desquite litigioso e, em consequência, seja declarada cônjuge culpado — nada lhe pode vedar, por outro lado, que os queira abandonar, definitivamente, depois de desquitada. Não vemos mesmo necessidade de ser ouvido o marido sobre o pedido; sua interferência, no caso, seria completamente inócua.

Apresenta-se-nos como definitiva, entretanto, a perda do nome de casada enquanto dissolvida a sociedade conjugal, só sendo admitido o seu restabelecimento ocorrendo a hipótese prevista no art. 323 do Código Civil. Sem que tal se verifique, entendemos não mais ser lícito à mulher arrepen-der-se do pedido, em qualquer tempo e sob nenhum pretexto.

Inexistindo, portanto, obstáculos de ordem jurídica que se poderiam interpor à pretensão da mulher de abandonar os apelidos do marido, resta focalizar o aspecto moral da questão.

A perda do nome é, sem dúvida, penalidade no desquite litigioso. Não ocorrendo a hipótese nem conseqüente culpa, continuará ela a usá-lo honrosamente, quer o marido queira quer não.

Ora, a mulher desquitada, por uma questão de recato e para efeito de apresentar-se em sociedade como isenta de qualquer culpa pelo desenlace matrimonial é, sem dúvida, a maior interessada em continuar usando o nome de casada. Se não o preza, entretanto, se prefere enfrentar a maledicência de terceiros, se não quer de modo algum ter aos seus ligados os apelidos do marido, somente resta ao julgador do pedido concordar; quaisquer apreciações sobre o assunto devem ser marginadas pelo Juiz. O marido poderia, é verdade, tentar obstar o deferimento do pedido, perquirindo sobre as suas razões essenciais mas, fôsem elas quais fôsem, a vontade da mulher se sobreporia sem dificuldades a qualquer negativa, pela inexistência de razões jurídicas. Daí, a desnecessidade defendida anteriormente, de que seja ouvido o marido nos pedidos dessa natureza.

Pode ocorrer, por outro lado, que a mulher desquitada, em pleno uso e gozo do direito ao nome do marido, o enxovalhe. Nesse caso é lícito ao marido compeli-la a que o abandone. (26) Para tal deverá provar o mau uso do nome pela mulher, mediante ação própria.

(26) Entendem alguns juristas, que só é lícito impedir o uso do sobrenome pela mulher quando o desquite fôr motivado por adultério.

E' o que se depreende quando diz que: “... ninguém contestará, por certo, que, continuando a esposa adúltera, e, portanto infamada, a usar o nome do marido inocente, que o desdoure pela mácula da sua desonra e consideração social. Portanto, é de inteira e incontestável justiça, que seja ela compelida a abrir mão dessa faculdade, que lhe foi outorgada pela lei, sob a condição implícita de prestigiá-lo e honrá-lo”. (Ludgero — *Apud* M. Soares — Casamento Civil — 4.ª Ed. — Pág. 104).

Na falta do espôso, qualquer pessoa da família, portadora do sobrenome, tem o direito de intentar ação contra a desquitada que enxovalhar o adquirido pelo casamento, "pois que se trata da violação de um direito absoluto... A ação tem por fim a remoção da lesão ao direito e impedir que esta se repita no futuro. Quando, porém, ocorre dolo ou culpa, pode pedir-se, acessoriamente, o ressarcimento de danos". (27)

Ainda é de se consignar a opinião de *Coviello* :

"El que tiene derecho a un nombre civil, puede usarlo en todas las manifestaciones de sua actividad, y puede excluir de su uso a cualquiera otro que a él no tenga derecho. Con ese fin, puede comparecer en juicio, ya para hacer que cesen las molestias o perturbaciones que otro le cause para impedirle o limitarle el libre ejercicio del derecho, ya para impedir que se use ilegítimamente.

La primera acción puede llamarse acción de reclamación del nombre y la segunda acción de contradicción del mismo. Ambas son de índole declarativa, pero también pueden tender, según las circunstancias de hecho, a obtener una sentencia de condena al resarcimiento de los daños. No deben confundirse con las acciones de estado civil, por más que algunas veces pueden implicar cuestiones de esta índole.

Las dos acciones de que venimos hablando no pueden ejercitarse, como es natural, sino cuando hay interés, a decir, una violación efectiva del derecho. Y en este respecto es de notar que non cualquier uso de una persona constituirse violación del derecho de esta misma, sino solo en uso tal, que envuelva una lesión inferida al derecho de la persona". (28)

No caso de condenação e de não acatamento à sentença, poderá ser a mulher ainda processada e condenada ao cumprimento da pena de detenção, variável de três meses a dois anos, ou multa de um a dez mil cruzeiros, por exercício de direito de que foi privada por decisão judicial (29), se usar o nome de casada.

B) Adotados pela mulher, em virtude do casamento, os apelidos do marido (art. 240 do Código Civil) é inconcusso o seu direito de conservá-lo em caso de viuvez. Mas a esse direito se contrapõe um reduzido número de situações que, ocorrendo, originam ou podem originar a sua cassação.

Para que a mulher viúva possa pacificamente conservar os apelidos do ex-marido duas condições existem : de não se tornar *binuba* (30) e de se conservar honesta.

A primeira prende-se, intimamente, à conservação do estado de viuvez e ninguém pode, legal-

(27) EMÍLIO GUIMARÃES — Dicionário Enciclopédico de Doutrina Aplicada — Vol. IV — Ed. 1946 — Pág. 21, n.º 3.136.

(28) N. COVIELLO — Doctrina del Derecho Civil — 4.ª Ed. — Trat. de Felipe de J. Terra — México — Pág. 188.

(29) Código Penal — Art. 359. Legislação Anterior: Decreto n.º 181, de 24-1-1890, art. 92 — Código Penal do Império, arts. 301 e 302; Código Penal de 1890, arts. 379 e 380; Consolidação das Leis Penais — Art. 379, Parágrafo único,

(30) BINUBA, do latim *bis nupta*, significa casada duas vezes.

mente, obstar o seu uso enquanto a mulher não contrair novas núpcias. Contraindo-as, entretanto, perde os apelidos do ex-marido, que não pode conservar, em hipótese alguma, conjugados com o do segundo.

Pela segunda, o direito ao uso fica condicionado à boa conduta da mulher, sendo lícito a qualquer pessoa da família, *portadora do mesmo nome* e que tenha legítimo interesse na sua conservação imaculada, pleitear em juízo, seja obstado o seu uso pela mulher viúva quando esta o enxovalhe e se torne indigna de usá-lo (*vulgo quoestum pacere — arte ludricam faciud — lenocinium facere — etc.*). Nesse caso, a prova deve ser irrefutável. Não cabe, entretanto, com base na comprovação do fato pretender confisco dos bens da viúva sob o fundamento de que se caracterizou a *infamia facti*.

A tendência de estender à viúva honrada o direito de usufruir dos privilégios do ex-marido — *de illius dignitate participat; illius forum et domicilium sequitur sequitur, et eisdem ferme honoris titulis et privilegiis utitur* (31) — vem de longe e já nas Ordenações se encontram, v. g., preceitos como estes :

"E por fazermos mercê aos nossos Desembargadores das Casas de Suplicação e do Porto, e as *suas mulheres* que foram dos ditos Desembargadores, em quanto viúvas forem e honestamente viverem, hajam e tenham todos os privilégios e liberdades, que seus maridos por razão de seus officios tinham, etc. (32)

"E quando as mulheres de quaesquer pessoas das acima nomeadas seguirem seus feitos per si, *assi em vida do marido, como depois*, em quanto honrada e honestamente viverem, contar-lhes-hão, como se deveriam contar a seus maridos".

Mas como bem anota *Borges Carneiro*, a primeira disposição é extensiva "a tôdas as viúvas, sc., para o efeito de gozarem das honras e privilégios que tinham seus maridos... Salvo privilégios que lhes competiam em razão de officio público (cit. cab. 3) ou por lei nacional e não por Direito Comum (cab. n.º 4)" (33). Dentre esses privilégios conta-se, sem dúvida alguma, o uso dos apelidos do marido.

Sobre o uso destes pela mulher viúva, entre nós, o princípio predominante é o mesmo que está assim enunciado por *Pacchioni* :

"Una volta poi che sia stato acquisitato il nome civile resta immutato, salvo le eccezioni dalla legge contemplate (matrimonio, adozioni, etc.) e salvo che per rezioni di riconosciuta opportunità no ne venga concesso li cambiamento". (34)

(31) Coccéy Just. Natur. et Romano Nor. System § 164, Heinec. Elem. Jur. Nat. § 48 — *Apud* Lobão — Notas de Uso Prat. — Vol. II — Lisboa, 1836 — Pág. 307.

(32) Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rei D. Felipe, o Primeiro — Coimbra, 1858 — Tomo II — Título LIX — § 15 (Pág. 123) e Tomo I — Título XCI — § 7.º (Pág. 440).

(33) M. BORGES CARNEIRO — Direito Civil de Portugal — Tomo III — Lisboa, 1851 — Pág. 33.

(34) G. PACCHIONI — Elementi di Diritto Civile — Ed. 1926 — Pág. 195.

Não obstante, é de se lembrar as duas outras correntes doutrinárias que se formaram no estrangeiro: *uma* entende que a morte do marido retira da mulher o direito ao uso de seus apelidos e, por conseguinte, volta automaticamente a usar de novo os de solteira e, *outra*, mais liberal, que lhe faculta conservá-los, ou não, a partir da viuvez. *Ambas*, entretanto, não têm adeptos no Brasil, por sofrerem os efeitos esmagadores das nossas tradições jurídicas, sociais e religiosas.

Sendo o uso dos apelidos do marido, como vimos, um direito personalíssimo da mulher que se casa, advindo a viuvez, admitimos possa ela não mais querer usá-los. Julgado procedente o pedido é de ser averbado à margem do registro de nascimento, casamento e de óbito do marido. Somente então pode a mulher viúva usar, regularmente, o seu nome primitivo, ou seja, o de solteira.

C) *Quod nullum est, producit effectum*, reza o brocardo.

“Como somente o casamento válido confere à mulher o direito ao apelido do marido, tal direito desaparece com a declaração de nulidade ou com a anulação do casamento que lhe deu origem. caso em que a mulher volta a usar o nome de solteira ou, se viúva, a do legítimo marido”. (35)

São estas, em resumo, as regras sobre a situação dos apelidos do marido, em tais casos.

Mas o Código Civil, referindo-se ao casamento putativo, prevê em seu art. 221 que:

“Embora anulável, ou mesmo nulo, se contraído de boa fé por ambos os cônjuges, o casamento *em relação a estes* como aos filhos, produz todos os efeitos civis até o dia da sentença anulatória.

Parágrafo único. Se um dos cônjuges estava de boa fé, ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a esse e aos filhos aproveitarão”.

No art. 232, o mesmo Código consubstancia o seguinte mandamento:

“Quando o casamento fôr anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I — Na perda de todas as vantagens havidas do conjugue inocente”.

(35) MÁRIO FERNANDES PINHEIRO — Nome Civil — *in Rev. Ciência do Direito* — Ano I — Tomo I — 1934 — Pág. 173.

Da leitura de ambos torna-se cabível perguntar-se: Quando a mulher for conjugue inocente, e fôr nulo ou anulado o seu casamento, em consequência do ato que o declare, perde o direito aos apelidos do marido?

Os comentaristas do Código são unânimes em reconhecer a má colocação do citado art. 232, no articulado; devia, dizem eles, seguir o art. 221, pela íntima dependência das questões de que tratam.

De fato, o art. 221 prevê a hipótese de casamento putativo e o art. 232 outra coisa não faz senão esclarecer a situação no caso de ter havido má fé de apenas um dos cônjuges.

Combinando-se os dois artigos, têm-se que: “A sentença que anula o casamento putativo não retroage, o casamento fica dissolvido como se o fôra pela morte de um dos cônjuges. Até a data da sentença o casamento produz todos os efeitos, como ato rigorosamente legal, daí por diante é sem efeito jurídico algum. Isto se ambos os cônjuges procederam de boa fé, isto é, casaram-se convencidos de que entre eles não havia impedimento algum que obstasse o casamento; se, porém, um deles sabia e, não obstante, aceitou ou prometeu o casamento, usou de má fé; nestas condições o efeito do casamento quanto a ele é nenhum, *aproveitando somente o outro conjugue que estava de boa fé*, estendendo-se os efeitos aos filhos que não podem sofrer por causa da má fé de um dos progenitores”. (36).

Por consequência, se o conjugue de boa fé fôr a mulher e houver adotado os apelidos do marido, pode conservá-lo querendo, mesmo após a declaração de nulidade, do casamento putativo.

E' a própria lei que lhe faculta isso.

Nos demais casos, a questão da perda do nome prende-se, intimamente, às consequências da nulidade verificada ou da anulação declarada, seguindo-lhe os efeitos.

(36) FERREIRA COELHO — Código Civil dos Estados Unidos do Brasil — Rio, 1929 — vol. XV — Pág. 256 e 257. Ainda sobre o assunto, ver diversas opiniões na mesma obra: Págs. 257 a 285.

★ ★

★

Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música; é também, atualmente, o filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica. A Documentação é constituída por uma série de operações distribuídas, hoje, entre pessoas e organismos diferentes. O autor, o copista, o impressor, o editor, o livreiro, o bibliotecário, o documentador, o bibliógrafo, o crítico, o analista, o compilador, o leitor, o pesquisador, o trabalhador intelectual. A Documentação acompanha o documento desde o instante em que ele surge da pena do autor até o momento em que impressiona o cérebro do leitor. Ela é ativa ou passiva, receptiva ou dativa; está em toda parte onde se fale (Universidade), onde se leia (Biblioteca), onde se discuta (Sociedade), onde se coleccione (Museu), onde se pesquise (Laboratório), onde se administre (Administração), onde se trabalhe (Oficina). — *Paul Otlet* — “R.S.P.” de março de 1946.